

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001 (apenso o Projeto de Lei nº 5.398, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal que compõe o produto.

Autor: Deputado **ABELARDO LUPION**

Relator: Deputado **RICARDO FERRAÇO**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva exigir que as embalagens de café comercializado no País sob qualquer forma – torrado em grão, torrado moído ou solúvel – especifiquem a sua composição.

A proposição estabelece que um regulamento dela derivado estabelecerá os requisitos relativos a características sensoriais, físicas, químicas e microbiológicas, acondicionamento e higiene; os teores máximos de impurezas ou contaminantes admitidos; os planos de amostragem e os métodos de análise a serem utilizados para a fiscalização.

Determina, ainda, que as infrações a suas disposições sejam caracterizadas como crime contra o consumidor, sujeitando o infrator às penalidades cominadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta o nobre Autor, Deputado Abelardo Lupion, que os torrefadores costumam utilizar-se de cafés de diversas procedências e

características quando da torrefação e fabricação do produto que será consumido, acreditando ser justo que a composição do “blend” assim obtido seja informada ao consumidor, dando-lhe o direito de escolher o produto que mais se adequar a seu gosto e poder aquisitivo, além de obrigar as indústrias a prover de homogeneidade os produtos que disponibilizam para o mercado.

Na mesma linha, mas estendendo a exigência à definição da região de origem de cada tipo de grão utilizado no “blend”, encontra-se apenas o Projeto de Lei nº 5.398, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro, cujos objetivos são similares aos do autor da proposição principal.

Os projetos foram distribuídos, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a honrosa missão de relatá-los neste Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos relatar a matéria sob o enfoque econômico, mercê das disposições dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno. Sob tal ótica, e em que pese a louvável intenção do nobre autor, acreditamos que a proposição não deva prosperar.

Com efeito, já dispõe nosso arcabouço legal de normas suficientes para disciplinar a comercialização de café e a rotulagem de alimentos, além do que merecem referência regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária concernentes à composição nutricional, que deve ser obrigatoriamente explicitada nos rótulos dos produtos.

Acreditamos, assim, que o conjunto regulatório existente se encontra completo e eficientemente distribuído entre normas legais e infralegais, estas, convenientemente mais dinâmicas e aptas, portanto, a sofrerem alterações de modo a acompanhar as necessidades conjunturais de defesa do consumidor.

Todavia, chama-nos a atenção o fato de que a propositura sob análise intenta obrigar a divulgação do balanceamento de tipos de café que compõem o que o nobre Autor nomeou como “blend”. Ora, em todos os produtos, em especial aqueles cujo sabor ou rendimento podem ser otimizados pela mistura de várias espécies e subespécies de componentes de mesmo gênero, o “blend” configura-se o segredo mais vital do sucesso de uma marca. Assim é com bebidas destiladas, chá, suco de laranja, cervejas e, enfim, toda sorte de alimentos e bebidas.

Se a lei obrigar o fabricante a divulgar seu “blend”, tirar-lhe-á a principal vantagem em relação a seus concorrentes, aquilo que faz de seu produto um “primus inter pares”.

Na mesma linha de raciocínio, o projeto de lei apenso, que obriga a divulgação da região de origem das diversas espécies utilizadas, além de expor os segredos do torrefador, pode também ter o condão de assinalar-lhe responsabilidades quando, muitas vezes, os grãos que chegam às torrefadoras já vêm misturados desde as cooperativas de produtores, que, como se sabe, muitas vezes abrangem extenso território.

Melhor seria, neste caso, deixar por conta do fabricante evidenciar a origem de seu produto quando o mesmo, reconhecidamente, é de qualidade superior ou de gosto específico, o que acontece, por exemplo, com os “cafés do cerrado” ou alguns outros produzidos na região de Guaxupé – Minas Gerais, os quais, por atenderem a um público segmentado, usam a origem dos grãos como certificação de uma ou mais características específicas que determinados tipos de consumidor procuram.

Face ao exposto, e ainda que elogiando as nobres intenções de seus autores, entendemos que o voto mais correto é o **pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.398, de 2001.**

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **RICARDO FERRAÇO**

Relator